



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VICTÓRIA FABIANNE BARBOSA DE MEDEIROS

**EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: uma
análise à luz dos parâmetros educacionais e estruturais.**

**BRASÍLIA
2022**

VICTÓRIA FABIANNE BARBOSA DE MEDEIROS

**EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: uma
análise à luz dos parâmetros educacionais e estruturais.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto

**BRASÍLIA
2022**

VICTÓRIA FABIANNE BARBOSA DE MEDEIROS

**EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: uma
análise à luz dos parâmetros educacionais e estruturais.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico essa monografia aos meus avós Francisco (*in memoriam*), José (*in memoriam*), Luiza (*in memoriam*) e Rita, os quais tanto me ensinaram e me orgulho de poder continuar suas histórias.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que me deu forças para enfrentar todos desafios que provém da graduação, além de me permitir chegar até o fim desta com êxito.

Aos meus pais, que desde o início têm me apoiado e não me deixaram desistir; porque sempre estiveram dispostos a fazer de tudo para que eu me sentisse orgulhosa do que eu alcancei e do que tenho me tornado. Saibam que são essenciais para a minha vida, e sem vocês eu nada seria.

À minha prima, Laísia, que tem sido imprescindível para a minha trajetória na graduação, diante de todo o apoio e ensinamento; principalmente por ser uma inspiração tanto pessoal quanto profissional.

À minha irmã de coração, Isabela, que vem trilhando a vida comigo desde a infância, e esteve ao meu lado em todos os momentos. Por isso espero que essa graduação seja apenas mais uma de muitas conquistas que virão para nós.

Aos meus grandes amigos que ganhei dessa graduação, em especial Júlia, Mariana, Pâmela, assim como João Lucas, João Victor e Yuri. O meu muito obrigada por tornarem esses últimos anos memoráveis, e por sempre manterem a rede de apoio para que cuidássemos uns dos outros.

Ao meu professor orientador por todo o suporte e direcionamento durante a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo a análise da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional e sua execução, em decorrência de ato infracional de exclusiva aplicação aos adolescentes, entre 12 e 18 anos de idade, prevista na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), em seu art. 121. Equitativamente à evolução histórica das doutrinas de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, até a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012; dada a observância aos termos de parâmetro, os quais estabeleceu, tendo em vista ser o responsável pela articulação de programas voltados ao cumprimento de medidas socioeducativas. Ademais, o propósito principal da pesquisa encontra respaldo na verificação dos referidos parâmetros procedimentais, pedagógicos e estruturais das Unidades de Internação, pré estabelecidos pelo SINASE; a fim de se obter a comparação entre o que se propõe nas legislações, e o que de fato se recebe na prática.

Palavras-chave: Medida socioeducativa de internação; ECA; SINASE; execução.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PUNIBILIDADE NA INCIDÊNCIA PENAL INFANTO-JUVENIL	9
1.1 Os paradigmas teóricos do Direito da Criança e do Adolescente	9
1.1.1 Teoria da Situação Irregular	9
1.1.1.1 As medidas punitivas do Código de menores	11
1.1.1.1.1 Forma de execução das medidas no Código de menores	12
1.1.2 Teoria da Proteção Integral	13
1.1.2.1 A punibilidade infracional no âmbito do ECA	14
1.1.2.1.1 Execução das medidas socioeducativas	16
2 A INSTITUIÇÃO DO SINASE	19
2.1 Os princípios gerais e finalidades do SINASE	21
2.2 Execução das medidas socioeducativas no SINASE	22
2.3 A medida de internação à luz do SINASE	24
3 MODELO TEÓRICO IDEAL DE APLICAÇÃO	26
3.1 Referências pedagógicas	27
3.2 Referências estruturais	29
4 PRÁTICA DA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO	32
4.1 Apurações pedagógicas	32
4.2 Apurações estruturais	33
4.3 Problemas internos	34
4.3.1 Superlotação	35
4.3.2 Violência	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro construiu um posicionamento acerca do tratamento de crianças e adolescentes, para quando estes recaíssem sob a prática de atos infracionais, e não só por isso, como também para que os seus direitos enquanto indivíduos em desenvolvimento fossem respeitados e assegurados em qualquer situação. Contudo, essa construção é fruto de uma longa evolução histórica e legislativa incluindo períodos importantes para tal como a proclamação da República e a Ditadura Militar, diante de uma proteção frágil desses direitos através da Doutrina da Situação Irregular que logo após seria substituída em face de novas necessidades levantadas.

Dessa forma, para que o Estado pudesse responder a esses atos infracionais de modo a ensinar os infratores sobre a maleficidade de sua conduta e divergir da aplicação do sistema prisional utilizado como meio de punir os adultos, foram criadas as medidas socioeducativas, sendo estas aplicadas somente para adolescentes; ou seja, maiores de 12 (doze) anos de idade.

Dentre as diversas medidas socioeducativas previstas pela Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a de internação em estabelecimento educacional será tratada com maior enfoque nessa pesquisa dado o anseio da análise dos princípios e fundamentos estabelecidos pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a Lei nº 12.594/2012, acerca da aplicação da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional no Distrito Federal.

Assim, determinar se a efetiva aplicação cumulada ao resultado esperado, está sendo alcançada de certo modo; considerando os parâmetros estabelecidos em lei e os dados disponíveis acerca da realidade prática dessa execução.

Destarte, com o que se almeja, é preciso se observar a evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil, no intuito de esclarecer a progressão de doutrinas utilizadas para se chegar ao que se adota atualmente. Ademais, com atenção à mudança legislativa do tratamento não só desses direitos, como também do tratamento para com o seu público alvo de aplicação, que trouxe significativa melhora nas condições da internação, por exemplo.

Por fim, comparar o previsto em lei, tanto pelo SINASE quanto pelo ECA, com os fatos apresentados diante da execução da referida medida socioeducativa para se constatar a eficácia da internação em estabelecimento educacional e de seus parâmetros; sejam eles fornecidos a nível nacional ou específico à execução nos entes federado.

1 PUNIBILIDADE NA INCIDÊNCIA PENAL INFANTO-JUVENIL

No Brasil, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes se iniciou de forma concomitante à instituição da República no país, onde a infância e juventude foram postas a um tratamento jurídico diverso ao anterior, apesar de que esta ainda fosse precária quanto a sua tutela e eficácia.

Nesse sentido, houve um destaque à criação do Código Mello Mattos, o Decreto nº 17.943-A/1927, que nas palavras de Karyna Sposato possuía como um de seus fundamentos “concentrar na autoridade do juiz de menores o poder de decidir, em nome da criança, sobre o que é melhor para ela”(apud TANGERINO; FERRAZ, 2016, p.71), ou seja, deliberar ao juiz a melhor escolha em relação à criança com base nas suas condições.

1.1 Os paradigmas teóricos do Direito da Criança e do Adolescente

Em contraposição, de maneira anterior a essas “proteções”, as crianças e adolescentes eram relacionados ao Código Penal do Império, o qual vigia à época; sem legislação própria a esse grupo. Diante disso, sua responsabilização penal dependia em sua maioria do discernimento do menor.

Sposato (2013) esclarece os preceitos que foram estabelecidos no art. 10, §1º do mesmo código, sendo eles o de “não serão julgados os criminosos menores de 14 anos, salvo nos casos em que se demonstre discernimento”; e que mesmo frente ao déficit de legislação protetiva obteve uma pequena mudança em relação ao Código Penal de 1890, como bem explicita a autora.

Com base no Código Penal do Império no Brasil, aos infratores na faixa de idade de 14 a 21 anos as penas eram atenuadas[95]. Já pelo Código Penal Republicano de 1890, os menores de 9 anos de idade eram considerados totalmente irresponsáveis. Na faixa de idade de 9 a 14 anos exigia-se o estudo do discernimento. Entre 14 e 17 anos, o discernimento era sempre presumido, resultando em diminuição de 2/3 das penas previstas para adultos. Entre 17 e 21 anos, as mesmas penas dos adultos eram aplicadas, porém com atenuantes. (SPOSATO, 2013, p. 31)

1.1.1 Teoria da Situação Irregular

A Doutrina da Situação Irregular, com base no próprio nome, é aquela que visa a interferência estatal em casos em que o menor se encontra em situação irregular. O Juiz de

Direito Daniel Carnio Costa , em “Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social” (2000) reforçou que esta doutrina possuía como finalidade a erradicação das situações caracterizadas como irregulares, além da busca por meios que ensejassem na prevenção dessas situações.

De forma a introduzir a teoria, esta foi marcada pela instituição do Código de Menores de 1979, a ser tratado posteriormente.

Ao se considerar as disposições do art. 2º deste código, e sendo esta um dos fatores problemáticos da teoria, havia hipóteses em que o menor deveria se enquadrar para que a legislação fosse incidente no caso concreto até a sua aplicação. Ou seja, os menores que não se encontrassem nas situações descritas não seriam protegidos ou tutelados pela lei, pois segundo esta doutrina, para aqueles não configurados nas hipóteses não haveria motivo de intervenção estatal; por não se encontrarem em condição de irregularidade. A título de exemplificação dessas hipóteses há o abandono, os maus-tratos ou quando estes forem infratores.

Em sua monografia, Lorena Ferreira da Cunha (2017) discorreu acerca da referida doutrina, e expôs que esta compreendia a infância como um objeto de proteção assistencial, passível de intervenção estatal. Da mesma forma em que a doutrina era orientada à luz da ausência de reconhecimento dos menores enquanto sujeitos de direito, tanto perante a família, quanto pela sociedade e Estado.

Concomitantemente, o Código de Menores de 1979, era o dispositivo legal o qual resguardava as “expectativas” de direito infanto-juvenis, embora de maneira errônea, de uma perspectiva atual, com as referências da situação padrão da época. Contudo, havia diversas violações quando se incidia o raciocínio de afastamento das crianças e adolescentes de seus núcleos familiares, e muitas das vezes como aponta Cunha (2017), de maneira injustificada; apenas dada a observância da vulnerabilidade e da economia familiar.

Diante disso, a autora reforça que ao retirar o adolescente de seu núcleo acarreta consequências, dentre elas, adultos que tornam-se incapazes para as suas atividades humanas, por não terem sido respeitadas suas condições de desenvolvimento e a importância de manutenção do convívio familiar. Dada a circunstância de incidência da norma apenas nos casos de irregularidade, criou-se o termo “menores”, utilizado como referência àqueles considerados como delinquentes, ou em situação de perigo, os quais necessitam de intervenção estatal.

O binômio adotado pela teoria da situação irregular: “carência-delinquência”, resultou em divergências normativas e costumeiras; nesse sentido, as crianças e adolescentes

em condições normais eram consideradas sujeitos de direito, porém não de forma plena. Por outro lado, os “menores” não eram sujeitos de direito, embora fossem alcançados pela aplicação do direito material e processual especial. Ademais, acerca da privação de liberdade dos menores, que em sua maioria incidia sob àqueles pertencentes às classes sociais de baixa renda, também foi tópico de discussão sobre a questão social e o seu tratamento na doutrina (CUNHA, 2017, p. 16).

Após o procedimento repressivo oferecido por esta teoria, em 1964, houveram tentativas legislativas para que a situação dos “menores” fosse regularizada, e dentre elas, a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). O devido instituto possuía como objetivo o tratamento das crianças e adolescentes que se encontrassem em situação de vulnerabilidade, e o fazia sem qualquer distinção de idade, e sequer entre as situações de abandono ou autoria de ato infracional.

Em suma, diante do afastamento do convívio social e familiar, a justificativa dada pelo instituto de 1964, é que os “menores” possuíam uma patologia jurídico-social, assim, como se estes fossem portadores de qualquer disfunção; e, por isso, deveriam proteger a sociedade dos mesmos (CUNHA, 2017, p. 17).

1.1.1.1 *As medidas punitivas do Código de menores*

Embora a ideia de proteção dos ideais dos jovens com o decreto tenha sido inovador, não foi suficiente para sua aplicação efetiva em 1927, uma vez que as necessidades impostas não podiam ser aplicadas devido ao despreparo estatal em lidar com a nova situação.

O Código de menores da Lei nº 6.697/1979, apesar de considerar os menores como vulneráveis e infratores, ainda se tinha a visão de que eram um problema à sociedade, além disso se ateuve a inevitabilidade sobre a assistência estatal para com estes; sendo assim, tutelados pela lei.

A punibilidade desse sistema de situação irregular, difere ao atual pois a sua aplicação não se baseia pura e simplesmente em um ato que seja contra a normatividade. Por sua vez, incide em atos que sejam anti sociais, ou seja, reprováveis à sociedade; e muitas vezes a aplicabilidade de maneira errônea incidia na simples condição de vulnerabilidade e abandono do adolescente. Ademais, havia a alta probabilidade de que crianças em situações de risco fossem submetidas a aplicação da medida socioeducativa e tivessem que prestá-la de

forma conjunta a adolescentes que de fato cometeram atos infracionais, sem qualquer respeito às diferenças individuais e até mesmo de conduta.

Nesse sentido, Maria Nilvane Zanella e Angela Mara Barros Lara (2015) em “O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais - o nascimento da justiça juvenil”, destacam a lembrança de que o código seguia as orientações internacionais da época e por conta disso, se evidenciou a ausência de necessidade da prática de um ato ilícito para que os menores em situação irregular fossem recolhidos a instituições.

Dentro do código de menores, em um de seus dispositivos legais, em específico o art. 13, determinou-se que, o que se objetivava com a aplicação das medidas era a integração sócio-familiar da criança ou do adolescente (BRASIL, 1979).

Em vista disso, o art. 14 do código previa as medidas aplicáveis aos menores decorrentes de situação irregular. Assim se entendia por enquadrados em menores, os adolescentes que o art. 1º descreve como: aqueles até os dezoito anos de idade em situação irregular, e aqueles entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade nos casos previstos em lei; além daqueles passíveis de receberem medidas de proteção, sendo estes menores de dezoito anos (BRASIL, 1979).

Para os que se encontrassem nas situações de irregularidade descritas no art. 2º do código (BRASIL, 1979), seria devido a incidência de algumas medidas listadas pelo dispositivo legal, sendo elas: advertência; entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição de regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

1.1.1.1.1 Forma de execução das medidas no Código de menores

A execução das medidas era feita através de autoridade judiciária após a ciência do Ministério Público, onde então se determinava a apreensão do menor, segundo previsão do art. 16 do código.

Contudo, dentre as medidas de assistência e proteção previstas, apenas a imposição de regime de liberdade assistida e internação eram decorrentes de desvio de conduta ou de infração penal, como discorre o art. 2º, incisos V e VI do mesmo dispositivo legal:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
V- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

A título de exemplificação, na visão majoritária dos doutrinários, a medida de internação e toda a sua previsão legal são mais voltadas à atuação e comportamento do magistrado do que a própria proteção do adolescente inserido na medida. Assim se nota pelo art. 41, §§2º e 3º do código, onde preveem a possibilidade do adolescente ser colocado em estabelecimento prisional; o mesmo utilizado para punição dos adultos, contanto que fossem isolados destes.

Também vale ressaltar que ao completar vinte e um anos de idade, o adolescentes seria encaminhado à jurisdição do juízo das execuções penais, sem qualquer análise das condições pessoais ou estruturais que se encontra.

1.1.2 Teoria da Proteção Integral

Por outro lado, e de forma subsequente à doutrina da situação irregular, se instituiu a Doutrina da Proteção Integral, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); na qual o autor (COSTA, 2000) demonstra que, dada as necessidades anteriores não abarcadas pela teoria da situação irregular, esta teoria inova ao propor na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu art. 227 que essa proteção seria dever de todos. De forma que o dispositivo constitucional seguiu os preceitos estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

Assim, a expressão “todos” abrange não só a família, mas também a sociedade e o Estado para que estes zelem pelos direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes.

Diante disso, o autor (COSTA, 2000) demonstra que a doutrina está baseada em dois pontos principais, o primeiro deles é que todos os menores de 18 (dezoito) anos de idade devem ter seus direitos assegurados para que sejam respeitadas a sua condição enquanto indivíduo em desenvolvimento e a sua igualdade perante os adultos. Dessa forma, não há mais a exclusão feita pela doutrina antecedente, onde apenas se tutelava aqueles que estivessem em situação de vulnerabilidade, com a nova teoria o direito de proteção recai sobre todos; estejam em condição de vulnerabilidade ou não.

O segundo ponto basilar já citado é a responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado para que eles garantam os devidos direitos às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido, com a imposição feita pela CRFB/88, ficou evidente a revogação da doutrina da situação irregular, por serem os seus antigos preceitos não adequados à nova

realidade adotada pelo texto constitucional (COSTA, 2000, p. 56); permitindo assim que uma nova legislação fosse criada a fim de se encaixar aos parâmetros exigidos.

Para tal situação, os autores Munir Cury e Antônio Fernando do Amaral e Silva, versaram que

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (L. 6.697, de 10.10.1979), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (apud COSTA, 2000, p. 56)

Na visão de Cunha (2017), na década de 1980 com a mobilização de uma nova Constituição Federal, insurge de forma consequente, um movimento para que os direitos das crianças e adolescentes fossem ampliados e dispostos na Carta Magna. Contudo, a Convenção das Nações dos Direitos da Criança de 1989 foi quem elevou esta condição de igualdade em relação aos adultos, com direitos a serem protegidos; diante disso, o estado brasileiro a internalizou através do Decreto nº 99.710/1990, fato que deu início à doutrina da proteção integral, substituindo a doutrina da situação irregular.

O que foi anteriormente defendido pela situação irregular, passou na proteção integral a ser visto de forma diversa, a começar pela distinção entre criança e adolescente, e não mais visto todos como “menores”, pois os dois são passíveis de direitos e de proteção. Nesse sentido, tal distinção também serviu como diferenciação para o tratamento jurídico entre as duas categorias; além da equiparação ao adulto em relação aos seus direitos, há a distinção por ser um indivíduo em desenvolvimento.

Em suma, o ECA é a operacionalização desta doutrina e que atuará na tentativa de garantir a descentralização, a mobilização social, a municipalização, além da eficiência; todos baseados nos preceitos constitucionais éticos-sociais.

1.1.2.1 *A punibilidade infracional no âmbito do ECA*

O ECA, Lei nº 8.069/1990, institucionalizou a doutrina da proteção integral, com a ajuda da CRFB/88 que trouxe a necessidade de proteção destes a qual deveria ser feita tanto pelo Estado quanto pela sociedade; de forma conjunta à consideração destes como sujeitos de direitos com necessidades a serem respeitadas, e não mais seriam considerados como objetos tutelados apenas em situações de risco.

Com a introdução do ECA no ordenamento jurídico brasileiro, houve a incidência de uma nova teoria acerca da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes; onde os

direitos devem ser respeitados e protegidos a qualquer custo; tanto pela sociedade quanto pela família, primando pela celeridade processual.

Considerando as suas disposições no art. 2º, é possível inferir que o ECA é voltado à criança, sendo aquela até os 12 (doze) anos de idade incompletos, e ao adolescente, aquele classificado entre os 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos (BRASIL, 1990). Contudo, as medidas socioeducativas são destinadas apenas aos adolescentes infratores.

Assim, o estatuto traz a aplicação das medidas socioeducativas que são respostas do Estado frente à provocação do adolescente por meio de atos infracionais, e que possuem sua motivação baseada em um tripé: pedagógico, retributivo e aflitivo. Sendo pedagógico pela maneira a qual se executa as medidas socioeducativas, com a obrigatoriedade de se manter atividades pedagógicas, além de respeitadas as condições pessoais do tutelado.

Nesse sentido, seria retributivo por ser aplicada ao jovem que comete ato infracional, como meio de resposta à sua conduta; e por fim, o aspecto aflitivo que está ligado à possibilidade de restrição de liberdade do adolescente nos casos previstos em lei (TANGERINO; FERRAZ, 2016, p. 68).

As espécies de medidas previstas no ECA, estão elencadas em seu art. 112, e são elas: a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviço a comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional ou outra medida que esteja prevista no art. 101, nos incisos I a VI (BRASIL, 1990).

Destarte, a título de explicação pelos autores (TANGERINO; FERRAZ, 2016), a primeira modalidade, a advertência é escolhida quando se observa indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade; esta consiste em uma espécie de alerta ao adolescente, feita de forma verbal em uma audiência, por autoridade judiciária competente. Por outro lado, a obrigação de reparar o dano se aplica quando o ato infracional ocasionar prejuízos patrimoniais, e estes devem então ser reparados pelo adolescente; analisando a possibilidade real do adolescente arcar com as consequências, sem que este se isente por no caso da responsabilidade civil recair sobre seus responsáveis.

A prestação de serviço à comunidade, deve ser uma atividade de relevância comunitária e que reflita ao adolescente a noção de se valorizar a vida social e comunitária; assim, não se pode trazer a ideia de trabalho forçado e que seja contra a condição do adolescente enquanto indivíduo em desenvolvimento (TANGERINO; FERRAZ, 2016, p. 79). Desse modo, a última modalidade de regime em meio aberto é a da liberdade assistida, que incide para que o adolescente compreenda a ilicitude do ato e aceite o acompanhamento e

orientação para sua convivência social. Isso se dá através de intervenção socioeducativa, com a observação e priorização da vida social (família, escola e trabalho, por exemplo), sendo tal medida constantemente reavaliada.

Por fim, as duas medidas socioeducativas restritivas de liberdade; a primeira é a inserção em regime de semiliberdade que se aplica em duas situações, de forma autônoma ou como meio de transição entre a internação e o meio aberto. Contudo, de acordo com a Cartilha de Medidas Socioeducativas (MPMG, 2008), entende-se que a semiliberdade não deve ser encarada como privação de liberdade, uma vez que a proposta principal da medida é a realização de atividades externas, sejam elas educacionais, laborais, culturais ou recreativas. A segunda e última medida privativa de liberdade é a internação em estabelecimento educacional que é aplicada de forma excepcional, que encontra-se prevista a partir do art. 121 e seguintes do ECA, e será aplicada quando se observar uma das três condições previstas nos incisos do art. 122 do ECA. A primeira hipótese é o ato infracional ser cometido mediante violência ou grave ameaça, a segunda é por reiteradas infrações graves e por último o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

1.1.2.1.1 Execução das medidas socioeducativas

A execução de tais medidas é iniciada após apuração do ato infracional, onde os adolescentes devem ser remetidos à autoridade judiciária ou policial, a depender do caso, e devem perpassar o seu devido processo legal seguindo preceitos individuais de cada caso em concreto, com base na condição deste como indivíduo em desenvolvimento; através do Plano Individual de Atendimento (PIA). Além disso, a competência da execução é dos estados para tal funcionamento, especialmente quanto às medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação (CARVALHO, 2020, p. 45).

Ademais, a execução destas de maneira geral exige meios para tal, assim como a presença de programas de atendimento, unidades de atendimento e entidades de atendimento, por exemplo. Os programas são o meio de organização para que as condições necessárias ao cumprimento das medidas socioeducativas sejam atendidas; estes preveem as regras a serem utilizadas pelas unidades e entidades de atendimento (CARVALHO, 2020, p. 42). De forma semelhante, a unidade de atendimento atua como a unidade física para que haja a organização do funcionamento daquilo que foi estabelecido pelos programas; por fim, as entidades de

atendimento são as pessoas jurídicas que mantêm e instalam as unidades de atendimento para que haja o efetivo desenvolvimento dos programas.

Dessa forma, as medidas socioeducativas possuem natureza penal pois devem considerar os princípios e as garantias constitucionais, além das previsões de direito penal e processual penal; ou seja, se deve ao seu caráter sancionatório e até afluente com a ideia de limitação de liberdade como resposta.

Sendo assim, segundo entendimento de Carvalho (2020) esta se dá de três formas: a execução de internação provisória, a execução provisória de medida socioeducativa e pela execução definitiva de medida socioeducativa. De forma breve, a execução de internação provisória é aplicada aos casos em que se decreta a internação provisória, sob o fundamento de garantia da segurança pessoal do adolescente ou manutenção da ordem pública, para que o adolescente seja internado num prazo não superior a quarenta e cinco dias e se consiga fazer a apuração do ato infracional. Decorrido o prazo máximo estabelecido pela lei, o adolescente não será liberado de forma imediata ou de ofício, pois é preciso a notificação dos órgãos competentes sobre a violação; como se entende pelo art. 16, §1º da Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por sua vez, a execução provisória de medida socioeducativa, incide sobre os casos em que não houve o trânsito em julgado da sentença impositiva. Há sobre essa modalidade divergências quanto ao entendimento sobre a apelação à referida sentença, contudo, a prática diária mostra que a execução da medida pode ser feita de forma imediata independentemente do recurso de apelação, uma vez que este apenas possui o efeito devolutivo; em regra. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu pela não aplicação da execução provisória nos casos em que o ato infracional não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça, quando a medida for em meio aberto ou quando o adolescente tiver respondido ao processo em liberdade; no Habeas Corpus nº 351935 PR.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCEÇÃO AO DUPLO EFEITO DA APELAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] - A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que, com a revogação do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010/2009, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. A exceção ao duplo efeito da apelação é prevista nos casos de interposição do apelo contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII). O art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao indicar a possibilidade de decretação de internação provisória, tem

natureza de tutela antecipada, de forma a tornar possível o efeito meramente devolutivo à apelação, nos casos em que o menor tenha permanecido, durante a instrução, internado provisoriamente [...] - O aludido precedente, entretanto, não se aplica ao caso dos autos, porquanto o adolescente permaneceu em liberdade durante a instrução processual, praticou ato infracional equiparado ao delito de receptação, cometido sem violência ou grave ameaça, ao qual foi aplicada a medida liberdade assistida, a ser cumprida em meio aberto. [...] - No mesmo sentido, reafirmo precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflitivo, a tornar inadmissível, portanto, sua execução antecipada (HC 122072, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, Dje 29/9/2014) - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para conferir efeito suspensivo à apelação, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do referido recurso pelo Tribunal a quo. (BRASIL, 2016)

Por fim, o autor (CARVALHO, 2020) explicita que a execução definitiva de medida socioeducativa é aquela que se dá após o trânsito em julgado da sentença, onde esta se torna imutável pelo princípio constitucional da coisa julgada. É natural que a execução provisória se torne definitiva, pois diferenciam-se pelo momento pré e pós trânsito em julgado; e este momento é efetivado com a simples comunicação do juízo de origem sobre o trânsito em julgado, como descreve o art. 10, §1º da Resolução nº 165/2012 do CNJ.

§1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados no sistema CNAEL, reimprimindo a guia. (BRASIL, 2012)

2 A INSTITUIÇÃO DO SINASE

O SINASE, ou Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, foi instituído pela Lei nº 12.594/2012 e consiste, de acordo com o art. 1º, §1º em um conjunto de princípios e regras, destinados à execução das medidas socioeducativas previstas no ECA. Em seu §2º, do mesmo dispositivo legal, estabelece os objetivos da aplicação das medidas, sendo estes a responsabilização do adolescente, a integração social e a desaprovação da conduta infracionária.

Nas próprias palavras do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2014), o SINASE trouxe como premissa básica a constituição de “parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que limitassem a discricionariedade”, assim como a reafirmação da “natureza pedagógica da medida socioeducativa, garantindo, em primeira análise, importante avanço na promoção e na defesa dos adolescentes autores de ato infracional” (MPMG, 2019, p.5).

Em os “lineamentos de uma teoria agnóstica da medida socioeducativa” (FERRAZ; TANGERINO, 2016), os autores ainda tratam da doutrina da situação irregular, a qual incidiu no Brasil no período da ditadura militar, por volta de 1964, a qual pretendia diversas políticas voltadas à segurança nacional e contra os “inimigos internos”.

Assim, após intensas críticas ao Serviço de Assistência ao Menor (SAM), instituído em 1941 para amparar os menores abandonados e carentes, criou-se a Funabem, por meio da Lei nº 4.513/1964, em seu art. 5º, que objetivava “formular e implantar uma política nacional do bem estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executarão essa política.” (BRASIL, 1964).

Nesse sentido, a Funabem e as diversas medidas adotadas no referido período, como dito, relacionavam-se com a segurança nacional, onde diante desta, o “menor” de classe social de baixa renda seria o objeto destinado na defesa do Estado. Dessa forma, a referida Fundação atuava em síntese, como órgão propagador da desigualdade social quanto aos adolescentes mais pobres, pois segundo ela, o grupo em destaque deveria ser alvo de atenção das autoridades para que não se manifestassem contra o regime.

Diante das distinções impostas, na década de 80, segundo os autores (TANGERINO; FERRAZ, 2016, p.76), a redemocratização trouxe para o estado brasileiro uma nova perspectiva e intensos questionamentos sobre a infância e o seu anterior tratamento. Por isso,

de forma gradativa, a Funabem foi se tornando um instituto obsoleto, dada as oposições em que o período revelava à doutrina da situação irregular; e então, regularizá-la na Carta Magna e tempo depois abolir a doutrina para a adoção da teoria da proteção integral com o ECA.

Tendo por base toda a trajetória de proteção dos interesses dos menores em se tratando dos programas instituídos em face dos atos infracionais, e o seu insucesso quanto à execução; foi se exigindo ao longo do tempo uma atitude que de fato trouxesse a proteção e a organização necessária para cada caso individual.

Antes da proposta efetiva do sistema, o que se tinha era a necessidade de se debater a execução das medidas socioeducativas e as práticas pedagógicas que viriam a ser desenvolvidas frente à aplicação da medida. Por consequência, o SINASE veio como um documento teórico-operacional para a execução das medidas que constituiu parâmetros que reafirmaram a diretriz estabelecida pelo ECA acerca da natureza pedagógica das medidas.

Por isso, em 2004 foi apresentada a proposta de criação do SINASE pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente de forma conjunta à Fundação das Nações Unidas para a Infância; sendo aprovada no país pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 2006 (BOSCO; NUNES, 2012).

De modo consoante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em conjunto com a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (2012), em seu Relatório demonstraram que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Medida Justa, instituiu o “Programa Justiça ao Jovem” em 2010 com a finalidade de oferecer tratamento diverso àquele conferido aos adultos, para os adolescentes que se encontravam em situação de custódia do Estado. De maneira complementar ao Programa, houve em 2012 a criação do SINASE, que de certa forma funcionou como segunda parte do programa instituído em 2010.

Nesse sentido, o SINASE foi base para que pudessem focar na competência das Varas de Infância e Juventude, tanto por seus objetivos quanto pela necessidade crescente da regulamentação.

Ademais, outra criação importante do CNJ foi o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), por meio de sua Resolução nº 77/2009, que objetivava a obtenção e registro de dados nacionais acerca de adolescentes que estivessem em situação conflitante quanto à lei; quer cumprindo ou não medidas socioeducativas. A título de exemplificação, o Relatório (TJDFT; VIJ, 2012) constatou que no ano de 2011, os dados do CNAACL registraram cerca de 91 mil adolescentes que se adequavam à condição de conflito

com a lei, e que dentre eles, 29.506 adolescentes estavam em cumprimento de medidas socioeducativas.

2.1 Os princípios gerais e finalidades do SINASE

Embora aprovada em 2006, a lei apenas foi instituída em 2012 na tentativa de se efetivar o que já estaria previsto para as medidas socioeducativas, tanto na CRFB/88, quanto no ECA. Dessa forma, incidiu-se sobre a nova lei grande expectativa em relação a execução dos programas, sob a percepção de que aperfeiçoaria as políticas públicas existentes e que finalmente a lei se cumpriria.

Contudo, haveria certa dificuldade inicial acerca da competência do sistema para com as medidas socioeducativas, pois estas seriam diversas a depender do ente federativo que se analisa, uma vez que o que se define é a independência de cada programa desde que respeitados os parâmetros nacionais. Por isso, mesmo que haja esforços em manter políticas a nível nacional, é árdua a sua aplicação devido à liberdade de competência que se dá aos entes estaduais (JIMENEZ; *et al.*, 2012, p. 2).

Nesse sentido se dá, pois a própria lei atribui em seu art. 3º (BRASIL, 2012), competências tanto à União quanto aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal; contudo, à União e aos Estados incide apenas as ações consultivas, objetivando a instituição do sistema. Por outro lado, aos Municípios e ao Distrito Federal são dadas funções destinadas à real aplicação do atendimento socioeducativo; as ações de execução, por serem estes entes os mais próximos em relação às unidades de atendimento e aos próprios adolescentes.

Isto por consequência das orientações feitas pelo SINASE que se baseiam apenas na exigência de que as instituições descrevam os elementos contidos no roteiro prévio, ou seja, questões burocráticas e de controle, e não são de sua alçada as diretrizes e parâmetros para a aplicação das medidas socioeducativas no seu âmbito pedagógico; por exemplo (JIMENEZ; *et al.*, 2012, p.3).

Destarte, Mário Luiz Ramidoff, (2017) confirma a finalidade do SINASE como sendo a “regulamentação do acompanhamento do cumprimento (“execução”) da medida socioeducativa judicialmente determinada a adolescente” (RAMIDOFF, 2017, p. 11), e não possui relação com a apuração do ato infracional e muito menos com a regulamentação da decisão judicial.

De acordo com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (SDH, 2013), este prevê para o SINASE três princípios regentes do sistema; o primeiro deles possui relação com a realidade de que os adolescentes são de fato sujeitos de direitos, sem discriminações comparados com os adultos. Assim como bem explicita Zapater (2019), que ao denominá-lo como sujeito de direito, significa a admissão e reconhecimento do Estado sobre a condição autora e protagonista dos adolescentes em suas condutas.

Desse modo, há o intuito de quebrar o paradigma da Doutrina da Situação Irregular, e trazer ao adolescente o caráter de independência, tendo em vista que, diante da análise e execução das medidas socioeducativas é o próprio adolescente quem possui autonomia na atuação; observadas as situações de observância de advogado. Assim como versa o ECA, em seu art. 111, incisos II, V e VI, por exemplo.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

[...]

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

[...]

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990)

De maneira semelhante, o segundo princípio, fundamentado na proteção integral dos direitos dos adolescentes, que também encontra-se disciplinado no art. 3º do ECA; o qual proporciona à criança e ao adolescente o proveito de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem que incida eventuais prejuízos da proteção integral resguardada no próprio estatuto.

E, por fim, o princípio da territorialização e regionalização do atendimento socioeducativo, que nas palavras da Secretaria de Direitos Humanos (2013), enseja a “participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema” (SDH, 2013, p. 9).

2.2 Execução das medidas socioeducativas no SINASE

A execução das medidas socioeducativas é regida por princípios, estes estabelecidos no art. 35 da lei do SINASE, totalizando 9 princípios.

O primeiro deles é o da legalidade, onde não se permite tratamento mais gravoso do que aquele estabelecido aos adultos; além do da excepcionalidade da intervenção judicial, que confere preferência à autocomposição de conflitos, usando o meio judicial como última

opção; e o da prioridade de práticas restaurativas para que atendam as necessidades das vítimas a fim de que estes não sofram prejuízos no período de aplicação da medida.

Consoante a eles, o da proporcionalidade da medida em relação ao ato infracional cometido e o da brevidade da incidência da medida em resposta ao ato infracional. No mesmo raciocínio recai o princípio da individualização, que analisa e prioriza as circunstâncias pessoais de cada adolescente; e o princípio da mínima intervenção, para que não se influa na vida pessoal do adolescente, apenas sob aquilo intrínseco à aplicação da medida. Os dois últimos são o da não discriminação por qualquer motivo, e o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares durante a medida.

Diante do exposto, Ramidoff (2017) acrescenta que o cumprimento das medidas socioeducativas devem seguir o que foi determinado pela lei, assim entendido como a própria Lei do SINASE, além das “Leis de Regência” (CRFB/88 e o ECA). E desse modo, os princípios estão condicionados a guiar não só o cumprimento por imposição judicial, como também aos incidentes procedimentais que possam acarretar a substituição judicial.

Como exemplificação, o Relatório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conjuntamente com a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (2012), explicitou que dentre as medidas estabelecidas pelo SINASE, encontra-se a obrigatoriedade de constituição de processo de execução de medida socioeducativa, por meio de seu art. 39, caput. Contudo, anterior à instituição do sistema, o que se tinha na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal era a extração de cartas de sentença, que tinha por finalidade a formalização do processo de execução (TJDFT, 2010, p. 6).

Acerca do procedimento de execução da medida socioeducativa, esta deverá seguir o que previamente a Lei do SINASE estabeleceu, em seu Capítulo II “Dos Procedimentos”. Em síntese, o caminho a percorrer tem seu início com a sentença que decreta a confirmação do ato infracional e sua medida socioeducativa adequada, sob o respeito à competência do Juiz da Vara da Infância e da Juventude (VIJ), como versa o art. 146 do ECA.

Após o procedimento de autuação das peças, caberá ao magistrado o encaminhamento dessas ao órgão responsável pelo atendimento socioeducativo, com a devida solicitação de designação da unidade de cumprimento da medida; assim como deverá conceder ao Ministério Público e ao defensor vistas da proposta do PIA. Conforme o prazo concedido às vistas, é possível a impugnação do PIA que procederá de acordo com o art. 41, §3º da Lei do SINASE, o qual determina que,

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual [...], contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

[...]

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. (BRASIL, 2012)

Por outro lado, diante da ausência de impugnações, o PIA é considerado homologado. Assim, iniciada a execução do cumprimento da medida, esta deverá ser reavaliada a cada seis meses, sendo aberta a possibilidade de solicitação de reavaliação a qualquer tempo; uma vez concedida, haverá designação de audiência a qual permitirá a análise do relatório feito pela equipe multidisciplinar para se decidir acerca da reavaliação de manutenção da medida, substituição e até a suspensão da mesma.

Nesse sentido, e considerando o regular cumprimento da medida, esta será declarada extinta diante das hipóteses do art. 46, em seus incisos, da Lei do SINASE, mas principalmente pela realização da finalidade da medida socioeducativa (inciso II); seja por cumprimento integral de seu tempo pré estabelecido, seja pelo conhecimento, no decorrer do cumprimento, de que todos os objetivos do PIA foram alcançados.

Em contrapartida, a Cartilha do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2010), reforça que, em se tratando do não cumprimento da medida por parte do adolescente, a sua situação será reanalisada pelo juiz, fato que poderá implicar em prejuízos relacionados a eventuais benefícios externos, substituição da medida socioeducativa por outra menos gravosa e até mesmo em sua oportuna liberação.

2.3 A medida de internação à luz do SINASE

A medida de internação em estabelecimento educacional, é a mais gravosa dentre as medidas socioeducativas previstas no ECA, isto pois ela retira o adolescente de seu convívio familiar e restringe a sua liberdade; e, portanto, deve ser aplicada em casos excepcionais, quando não se puder optar pelas demais medidas (BRASIL, 1990).

Considerando a medida de internação como medida de privação de liberdade, o SINASE constitui a regionalização dos programas, fornecendo aos estados a possibilidade de instituição de regras próprias seguindo parâmetros da própria lei. Ademais, por seu caráter pedagógico e não meramente retributivo, a lei estabelece sugestões para que o objetivo não seja apenas a privação de liberdade em si; respeitadas as condições pedagógicas e profissionalizantes legalmente previstas.

Para a sua aplicação, o SINASE exige em seu art. 15, requisitos para a inscrição dos programas de internação e entre eles é possível citar a comprovação de existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e conforme os parâmetros de referência, sendo este um dos requisitos principais uma vez que os direitos do adolescente devem ser protegidos, assim como sua integridade física e moral; que diante de instalações precárias seriam violados. O mesmo entendimento pode ser encontrado no art. 60, inciso VIII do SINASE, onde discorre sobre a atenção do sistema quanto às unidades de internação que devem seguir as normas de referência estabelecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela própria lei, com o objetivo de atender as necessidades básicas dos adolescentes (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, o cumprimento das medidas estarão condicionados ao PIA, que será elaborado de forma individual pela equipe multidisciplinar, nos termos do art. 55 do SINASE, respeitando todas as condições pessoais e sociais vivenciadas pelo adolescente, além da participação de seus responsáveis para auxiliar no processo de ressocialização do mesmo; como prevê o art. 52, parágrafo único da mesma lei. Por conseguinte à individualização, há a necessidade de reavaliação da medida a cada 06 (seis) meses para se reconsiderar a manutenção da mesma, tendo em mente o comportamento do adolescente, seu desempenho e os aspectos necessários à extinção da medida.

Ademais, a fim de assegurar ao educando a manutenção do convívio familiar, é dado a ele o direito à visitas, observando os dias e horários definidos pelo programa de atendimento, com a sua previsão no art. 67 e seguintes do SINASE (BRASIL, 2012).

3 MODELO TEÓRICO IDEAL DE APLICAÇÃO

De acordo com o anteriormente citado, acerca dos modelos de referência de cada programa de atendimento, e mais especificamente, das unidades de internação; os parâmetros são estabelecidos por cada ente federativo na sua respectiva competência. Embora existam normas a serem seguidas à nível nacional, estas não definem os parâmetros em sua totalidade.

A título de exemplificação, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, da Secretaria de Direitos Humanos (2013) trouxe metas a serem alcançadas por todos, dentre elas a desativação das unidades de meio fechado que fossem impróprias para as devidas atividades; assim como o ECA em seu art. 123, o qual estabelece que incida uma separação dos educandos por sexo, idade e gravidade da infração, por exemplo (BRASIL, 1990).

Segundo Borcsik (2019), a aplicação da internação se dá em uma das três hipóteses do art. 122 do ECA, e detalha os incisos I e II. O inciso I é para os casos em que o ato infracional for análogo aos crimes de homicídio, lesão corporal, roubo e/ou extorsão, sejam na modalidade tentada ou consumada. Para o inciso II, o autor descreve os casos em que a infração for grave, de forma análoga ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Diante disso, e com base no anteriormente mencionado, a execução da internação é dividida em três espécies (internação-sanção, internação provisória e internação decretada por sentença). Assim, o que se tem como definido de referência para a internação-sanção pelo art. 122, §1º do ECA, é o seu prazo definido em até 03 (três) meses, sendo aplicado em um, dois ou três meses; desse modo, sendo fixado em um ou dois meses, é possível que o prazo restante até o máximo permitido seja resguardado para novas internações se constatado o descumprimento, ou também ser assim definido em sua totalidade. Esta ainda é passível de admitir o caráter regressivo, assim entendido como uma medida de transição quando permitido ao educando nova medida em meio aberto; contudo, há também a possibilidade de voltar à medida internação caso descumpra injustificadamente a medida em meio aberto.

Em se tratando de internação provisória, aquela anterior à sentença, é aplicada com a intenção cautelar, seja para a ordem pública ou para o próprio adolescente quando se der um ato infracional grave ou com repercussão social. Para tal espécie, o ECA estabelece em seu art. 108, um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo o seu excesso caracterizado como ilegalidade, e por isso, deverá haver a liberação do educando; independente da responsabilização do agente por excesso, nos termos do art. 235 do ECA (BRASIL, 1990).

Dessa forma, é importante ressaltar que a internação tanto a sanção quanto a provisória, podem ser revogadas a qualquer tempo desde que se entenda não haver mais justificativa para a aplicação da medida, como por exemplo se entender por cumprido o objetivo de compreensão do ato e suas consequências.

E, por último, a espécie de internação decretada por uma sentença; nessa hipótese, há o devido processo de cientificação do adolescente e de seus responsáveis, assim como a defesa técnica e a participação do Ministério Público. Embora não haja prazo determinado no momento da execução da medida, existe o prazo máximo de aplicação de 03 (três) anos, sendo este reavaliado a cada 06 (seis) meses com atenção à necessidade de sua manutenção. Ademais, independentemente do tempo decorrido durante a internação, desde que esta não exceda o prazo máximo, se o educando completar 21 (vinte e um) anos de idade, este deverá ser liberado; contudo, Borcsik (2019) reforça que a liberação não ocorre de maneira imediata. Isso porque nos casos em que as metas estabelecidas pelo PIA, não terem sido cumpridas, ainda é possível que haja a realocação do adolescente nos regimes de semiliberdade ou de liberdade assistida mesmo após os três anos de execução.

A título de parâmetro na incidência da aplicação da medida de internação, analisa-se o momento pré e pós sentença, onde cada fase possui diferentes particularidades em foco. Antes da sentença, o que se preza para a determinação da medida é a avaliação do passado do adolescente, juntando assim os dados da sua personalidade, seus antecedentes, a gravidade do ato infracional e os motivos para a prática do ato, por exemplo. Por outro lado, após a prolação da sentença, o foco de avaliação muda uma vez que é realizado o PIA, onde o que se põe em foco é o comportamento do educando diante da aplicação da medida, a sua dedicação e o seu comprometimento com a mesma. Sendo assim, Borcsik (2019), define a primeira fase como diagnose e a segunda fase como prognose.

3.1 Referências pedagógicas

Dado que o caráter principal da medida socioeducativa não é meramente punitivo, e sim sancionatório, com a importância de se priorizar os métodos pedagógicos, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do DF (SECRIANÇA; SUBSIS, 2016), reintroduz a ideia com o reforço da necessidade de se ter um projeto político-pedagógico para que o intuito da medida se torne de fato a reeducação. Nesse sentido, o próprio SINASE exprime em lei tal

premissa, ao exigir a especificação dos métodos e técnicas pedagógicas a serem utilizados nas atividades que possuem natureza coletiva, diante de seus arts. 9º ao 11.

Dessa forma, presente o objetivo de reintegração social da medida socioeducativas, este se concretiza por meio dos projetos pedagógicos que permitem a adequação do educando à lei e conseqüentemente à realidade social dentro dos padrões. Por isso, o PDASE (SECRIANÇA; SUBSIS, 2016) estimula que um regulamento interno estabeleça as normas e os limites de convivência durante a execução da medida para que a esfera de adequação seja alcançada; assim, dando frente à condição *sine qua non* da reintegração social.

Em parâmetros para análise o Distrito Federal dispõe de Unidades de Internações com diversas gerências, que abarcam diferentes áreas imprescindíveis para a execução da medida, dentre elas há a Gerência Sociopsicopedagógica, que em suma prima por um atendimento de qualidade respeitando as previsões constitucionais a fim de garantir que todos os educandos participem das atividades propostas; assim como ao trabalho multi e interdisciplinar (SECRIANÇA; SUBSIS, 2016). Destarte, propicia aos adolescentes atividades e acompanhamentos sociofamiliares para estimular a participação, cooperação e a qualificação educacional e profissional, que é preceito indispensável.

O Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente, de forma conjunta à Secretaria Especial de Direitos Humanos (2006), estabeleceram como precípua aos referenciais pedagógicos a participação do adolescente nas ações socioeducativas. Assim, o que se pretende é que o adolescente retire a visão puramente sancionatória do cumprimento da medida para que passe a tê-la de modo crítico em relação à realidade na qual está inserido; permitindo-lhe a conscientização de seu papel enquanto sujeito de direito.

Nesse sentido, para que essa mudança ocorra, entende-se por necessária a participação do adolescente na elaboração e monitoramento das práticas sociais as quais desenvolve. Outra participação importante e disciplinada pelos entes (CONANDA; SEDH, 2006), é a familiar, pois acreditam que para o desenvolvimento completo e saudável do adolescente, este precisa estar inserido e compartilhando vínculo com a família e a sociedade. Assim, ressaltada a orientação de que as ações e atividades socioeducativas devem respeitar a realidade familiar e comunitária dos adolescentes.

Do mesmo modo, pontuaram como necessária a interligação entre a diretriz pedagógica e as questões físicas das unidades de internação, pois diante de uma má infraestrutura, os resultados de aplicação da medida podem diferir. Isso porque, para que haja a observância do critério pedagógico acima do critério sancionatório, é imprescindível que o ambiente seja adequado para tal.

De acordo com as necessidades correlacionadas elencadas, para as unidades de internação, têm-se espaços para a realização de atividades tanto pedagógicas quanto de profissionalização, assim como salas de aula apropriadas; inclusive sala de professores e local para secretaria e direção escolar.

3.2 Referências estruturais

Diante do exposto, ao considerar as diferenças que se instauram em cada ente federativo, a nível nacional a Lei do SINASE estabelece quanto às unidades de internação, que estas devem ser compatíveis à lei, e portanto, veda que as unidades sejam integradas de qualquer maneira aos estabelecimentos prisionais pois seu caráter é divergente ao punitivo e tais unidades acolhem adolescentes e não adultos; segundo o dispositivo do art. 16, §1º da Lei (BRASIL, 2012). Nesse sentido, de forma prática o ECA impõe às entidades de internação a obrigação de oferecer, pelo art. 94, inciso VII, instalações adequadas, com higiene, salubridade e segurança; além da obrigação de garantir direitos, oferecer cuidados, assistência e atividades escolarizantes. Sendo assim, o seu descumprimento enseja responsabilização civil e criminal, além das consequências impostas pelo próprio estatuto (BRASIL, 1990).

Destarte, como parâmetro nacional a resolução nº 46/96 do CONANDA estabeleceu como referência o atendimento de até 40 (quarenta) adolescentes por unidade de internação, assim se decidiu com base na necessidade de reestruturação do atendimento, a fim de se oferecer um atendimento especializado e menos abrangente; tal qual aquele realizado nos grandes centros que fogem à individualização (BRASIL, 1996).

Assim, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2015), em 2006 com a instituição do SINASE também se instituiu a possibilidade de módulos residenciais de uma mesma unidade de internação, desde que obedecida a capacidade máxima de 15 (quinze) adolescentes por módulo. Nesse sentido, recai a necessidade de se estabelecer um ambiente propício às atividades escolarizantes e profissionalizantes, com o intuito de se seguir um plano de desenvolvimento pedagógico específico. Ao final, a resolução previu a faculdade de se ter um conjunto de unidades dentro de um mesmo espaço geográfico, porém respeitando a limitação, esta maior que as demais, de até 90 (noventa) adolescentes.

Destarte, em relação ao SINASE se estabeleceu aspectos físicos que devem ser considerados como essenciais diante das unidades de internação, como espaços adequados para visitas familiares e íntimas, para repouso e realização de refeições, assim como para

atendimentos de saúde (CONANDA; SEDH, 2006). Em vista disso, para que haja uma diminuição no impacto do afastamento do convívio familiar, os entes recomendam que as unidades possuam locais adequados e suficientes para atender um número reduzido de adolescentes; a fim de que resulte em um atendimento individualizado, com maior assistência durante o acompanhamento do adolescente em cumprimento de medida de internação.

Ademais, os projetos arquitetônicos das unidades de internação segundo o Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente e a Secretaria Especial de Direitos Humanos (2006), devem respeitar algumas orientações, dentre elas a fixação no próprio projeto de um limite mínimo e máximo de adolescentes a serem atendidos, assim como resguardar a segurança externa e produzir ambientes internos que possibilitem o melhor desenvolvimento das atividades socioeducativas.

Concomitantemente, a garantia de separação física e visual de setores de dormitórios femininos e masculinos, quando a unidade dispôr de atendimento simultâneo a ambos os sexos. Além de atentar-se aos quartos dos módulos residenciais, para que acomodem no máximo três adolescentes, considerado também a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

De modo a tratar das Unidades de Internação, o Distrito Federal as divide em três, a Unidade de Atendimento Inicial (UAI), que objetiva a prestação de atendimento imediato e educativo ao adolescente apreendido em flagrante em decorrência de ato infracional. Esta unidade segue o estabelecido no ECA e na lei do SINASE em seus art. 88, inciso V e art. 4º, inciso VII, respectivamente; e por isso, possui a capacidade de comportar 28 (vinte e oito) adolescentes por dia.

Além da Unidade de Internação Provisória que se divide em duas, e será utilizada a depender do gênero do adolescente, assim, os adolescentes do gênero masculino são encaminhados à Unidade de Internação Provisória de São Sebastião e as adolescentes do gênero feminino à Unidade de Internação de Santa Maria; segundo dados do PDASE (SECRIANÇA; SUBSIS, 2016). Diante disso, incide uma divergência de tratamento entre os gêneros, uma vez que para os adolescentes do gênero masculino é possível a adequação do educando com base na sua faixa etária e ao local de internação mais próximo ao local de residência, por exemplo; fato que não se confere ao gênero feminino devido a uma única unidade destinada a todas as idades.

E, por fim, a Unidade de Internação (sanção e estrita) que também prevê divisão, esta por meio da faixa etária, onde três delas atendem adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade incompletos, e outras duas para os adolescentes entre 18 e 21 anos de idade incompletos.

Contudo, há um diferencial na Unidade de Internação de Santa Maria que atende tanto o gênero feminino quanto o masculino.

4 PRÁTICA DA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Segundo a Cartilha do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2012) e o próprio SINASE, a prioridade de aplicação de medidas é o de meio aberto; contudo, não sendo este possível aplica-se as medidas de privação de liberdade. Assim, o tratamento na aplicação dessas medidas põe em evidência o foco no quesito de regionalização dos programas.

Diante disso, a sua finalidade é baseada na manutenção da convivência familiar e comunitária para os adolescentes que estão cumprindo sua medida; nesse sentido, e de maneira conjunta a essa finalidade, torna-se coerente que esta execução prima inclusive por um caráter pedagógico.

4.1 Apurações pedagógicas

Considerando os parâmetros impostos de maneira teórica, o PDASE (SECRIANÇA; SUBSIS, 2016) ao analisar as unidades de internação do Distrito Federal constatou diversos problemas quanto à escolarização das mesmas, dentre elas: ausência de projeto político pedagógico em todas as unidades e programas socioeducativos, o que ocasiona a descontinuidade das ações; e a baixa efetividade na execução do projeto político pedagógico na aplicação das medidas privativas de liberdade.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público (2015) também verificou diante das visitas realizadas em todo o país que, a análise quanto aos equipamentos, iluminação e suporte de biblioteca demonstrou-se insuficiente em todo o território nacional, ou seja, todas as regiões demonstraram falhas. O próprio CNMP ressalta que a análise não se ateve ao quesito de número de salas suficientes para atender aos adolescentes por unidade, muito embora, a possibilidade deste quesito ser negativo seja alta devido aos resultados obtidos pela estrutura.

Destarte, com as salas de aula desequipadas e sem a estrutura necessária e suficiente, pode-se inferir que a qualidade do ensino e atividades ofertadas sejam baixas, uma vez que até a quantidade de servidores se mostra insuficiente.

Em relação às atividades profissionalizantes, a Pesquisa de avaliação do SINASE (MDH; *et al.*, 2020) retratou que a região Centro-Oeste restou abaixo da média nacional com 0,72 pontos, e esta informou que dos recursos recebidos pelas unidades apenas 6,2% foram

utilizados para as atividades profissionalizantes, e que para atividades de lazer e culturais não houveram qualquer destinação de recursos.

Ademais, a referida região ainda encontrou-se abaixo da média, com 1,10 pontos, em se tratando da existência de projetos de educação profissional, ou seja, atividades profissionalizantes, sendo este um dos pilares do atendimento socioeducativo. O mesmo vale quanto à existência de articulações que influem no acesso dos adolescentes às escolas técnicas. Contudo, a região confirma a existência de auxílio financeiro, com 0,78 pontos, para os adolescentes que participam dos projetos de educação, ainda que estes sejam ofertados de maneira diminuta.

4.2 Apurações estruturais

Segundo os autores e sua pesquisa realizada (COSCONI; *et al*, 2017), constataram que de maneira geral as estruturas físicas das unidades analisadas encontram-se precárias e inadequadas quando baseadas na doutrina da proteção integral a qual rege os preceitos dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, um dos problemas mais citados era a superlotação das unidades de internação que será tratado posteriormente; além das condições desfavoráveis ao desenvolvimento do adolescente o qual a medida se propõe a oferecer, e das problemáticas condições de higiene, salubridade e alimentação.

Nesse contexto, a revisão realizada em 2017, exerceu uma intensa comparação das unidades de internação com os estabelecimentos prisionais, pois aquelas se deram arquitetonicamente em espaços fechados, e mais uma vez, de forma contrária ao estabelecido pelo SINASE ou ECA. Assim também foi esclarecido pelos jovens que a localização das mesmas que deveriam ser próximas à residência do educando, não foi um requisito atendido em sua maioria; que além da contrariedade do imposto pela lei ainda dificulta a relação de proximidade com a família e comunidade.

Contudo, a mesma pesquisa constatou que no estado do Rio Grande do Sul, o depoimento de alguns adolescentes afirmaram que a estrutura oferecida pelas unidades estariam de acordo com os parâmetros pré determinados. Ademais, os entrevistados pontuaram que além da estrutura física estar dentro dos parâmetros, o local ainda era favorável ao desenvolvimento dos adolescentes conforme estabelece o SINASE.

4.3 Problemas internos

A lei do SINASE determina parâmetros básicos a serem seguidos pelos programas de atendimento em todo o território nacional, ressalvada a liberdade da maneira de execução conferida aos entes; entretanto, o que se tem revelado através dos dados comparativos, é a disparidade teórica e prática.

Destarte, quando se trata da aplicação das medidas socioeducativas, especificamente a de internação em estabelecimento educacional, a realidade muda diante da ausência de requisitos essenciais ao cumprimento que cumulativamente impedem a realização da forma em que se estabeleceu para tal.

Com base no Relatório Histórico (TJDFT; VIJ, 2012), o número de processos de execução de medidas socioeducativas, obtiveram aumento de 47,30% do ano de 2010 para o de 2011; caracterizando o aumento de cerca de 7 mil processos no mês de dezembro de 2010 para 9.584 processos no mesmo período em 2011. Assim, ao comparar os anos de 2010-2012, nota-se um aumento médio anual de 16% de processos tramitando, conforme tabela a seguir.

Tabela 1 - Processos de execução de medidas socioeducativas

PEMSES EM TRAMITAÇÃO ⁴				
	Execução Provisória	Execução Definitiva	Total	Aumento %
2007	*5	*		
2008	*	*		
2009	*	*		
2010	3820	3435	7255	0%
2011	5164	4420	9584	32,1%
2012 (julho)	5136	4441	9577	-0,07%
		Aumento Médio Anual		16%

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Vara da Infância e da Juventude (2012).

Segundo o mesmo relatório, o número de processos de execução tramitando têm crescido exponencialmente, e em suas palavras estão “indicando que a não adoção de providências institucionais imediatas acarretará em colapso do sistema socioeducativo, com

ofensa direta a várias garantias fundamentais.” (TJDFT; VIJ, 2012, p. 135); fato que incide em problemas como despreparo para recebimento dos educandos, superlotação das unidades e violência, por exemplo.

4.3.1 Superlotação

O Relatório da Resolução nº 67/2011, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2015) demonstrou que os requisitos para um bom atendimento socioeducativo depende de um conjunto de medidas operando da maneira exigida em sua totalidade. Contudo, dada a prática dessa execução é possível verificar as falhas existentes.

Desse modo, o CNMP apontou que a superlotação, atrelada ao ócio e ausência de estudo e trabalho nas unidades de internação, são fatores que impedem o resultado esperado, além do cumprimento do objetivo principal, a ressocialização. Nesse sentido, a falta de espaço físico suficiente para a execução das atividades, e de separação dos adolescentes, foram indicadas pelas unidades como a causa das rebeliões em 41,5% das vezes; somada à superlotação que em 2014 representava 26,2% das motivações de ações de rebelião interna.

Considerando os dados aferidos pela pesquisa (CNMP, 2015), concluiu-se que no Brasil não houve registro de total proteção prevista aos adolescentes nas unidades, isso pois a perspectiva de um atendimento individualizado não foi atendido, impedindo a ressocialização. Assim, levantou-se a preocupação quanto às unidades de internação, assinalando atenção às previsões do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (SDH, 2013), dentre elas a qualificação e reordenamento das unidades, além da adequação das infraestruturas aos parâmetros estabelecidos.

A Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (MDH; *et al.*, 2020), enfatizou a nível nacional que a região Centro-Oeste manteve-se em déficit em alguns aspectos. Sendo assim, houve um destaque negativo relacionado à taxa de ocupação de vagas para internação provisória, que diante do cálculo realizado entre o número de adolescentes atendidos, dividido pelo número de vagas ofertadas, obteve resultado superior ao da média. Em suma, a pesquisa estabeleceu como pontuação média nacional 3,90 pontos, entretanto, a referida região atingiu 6,30 pontos; fator determinante para o entendimento de confirmação da superlotação nas unidades de internação (MDH; *et al.*, 2020, p. 43).

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (2012), em seu Panorama Nacional, ao analisar o ordenamento de estabelecimentos do Centro-Oeste, considerou o Distrito Federal

como exceção em relação aos índices desfavoráveis das demais áreas da região. Assim, demonstrou a existência de quatro unidades de internação para atender 5.801,9 km²; ainda propôs a construção de mais unidades como solução à sobrecarga populacional, sendo que estas deveriam ser alocadas nas cidades satélites que possuíssem maior percentual de adolescentes em situação conflitante em relação à lei (CNJ, 2012, p. 83).

Embora apresente bons números quanto às unidades, o Panorama mostrou que à época o Distrito Federal era o ente com maior índice de lotação de suas unidades, sendo o Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE) a unidade em estado mais crítico das quatro, com 98% da lotação.

Por conseguinte, o Conselho Nacional do Ministério Público (2019), em pesquisa realizada no segundo semestre do ano de 2018, foram constatadas no Distrito Federal sete unidades de internação no total, sem separação entre unidade provisória ou de prazo indeterminado; contabilizando três unidades a mais quando comparado ao ano de 2012.

Assim, como bem expôs, uma maior quantidade de unidades não significa que há um número de vagas proporcionalmente maior, tendo em vista que cada unidade dispõe de um número limite de capacidade. Nesse sentido, o mesmo vale para uma grande disponibilidade de vagas, que não exprime o mesmo que um atendimento melhor, pois deve-se considerar o vetor da individualização que torna-se árduo quando se tem um número elevado de educandos para acompanhar.

Acerca dos dados referentes ao Distrito Federal, têm-se que do período de agosto a dezembro de 2018, o sistema socioeducativo, em específico de internação, possuía 676 vagas nas unidades de internação de prazo indeterminado. Em contraposição, o número de adolescentes cumprindo a medida era de 682, chegando a uma lotação de 100,89% (CNMP, 2019).

Destarte, não só o Distrito Federal como em outras unidades federativas, mostrou-se desproporcional a oferta e demanda de vagas, e que segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2019), a referida situação pode gerar consequências na qualidade de aplicação da medida. Ou seja, pela maior demanda de vagas, os educandos estão sendo liberados antes de seu cumprimento efetivo, para que os que se encontram na “fila de espera” possam dar início ao seu respectivo cumprimento; situação também que prejudica a pretensão socioeducativa estatal.

4.3.2 Violência

Sobre a relação de violência nas unidades de internação, a Companhia de Planejamento do Distrito Federal (2013), em “Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal”, entrevistou adolescentes que estavam em cumprimento de medidas socioeducativas de diversas modalidades.

Um dos tópicos abordados na entrevista fez referência à violência que eventualmente tenham sofrido durante a vida, assim, o entendimento de violência na concepção dos adolescentes diverge pois, violência física corresponde necessariamente a conflitos corpo a corpo; por exemplo. Sendo assim, agressões por arma de fogo são entendidas como guerra ou rixa, e por fim, a violência psicológica como ameaças. Nesse sentido, os resultados mostraram que o tipo de violência com mais menções é a física com 71,8%, e a psicológica com 10% dos relatos em 2013 (CODEPLAN, 2013, p. 68).

De maneira específica, foram revelados pontos acerca da sensação de segurança e insegurança em determinados locais, onde os adolescentes teriam uma única resposta quanto ao local mais seguro e o mais inseguro para eles (CODEPLAN, 2013). A segunda maior sensação de insegurança relatada, foi a própria unidade de internação declarada por 36,5% dos educandos, em contrapartida, a casa foi predominantemente o local mais seguro com 83,9% das opiniões.

Dada esta pesquisa e a comparação das respostas entre cada medida, verificou-se que ao passo que aumenta a gravidade da medida, o mesmo acontece com a sensação de insegurança na unidade. Ou seja, em medidas de meio aberto, por exemplo, a sensação de insegurança dos adolescentes, embora exista, é quase irrelevante em relação à insegurança em unidades de internação.

Outro fator interessante refere-se do mesmo modo, à gradatividade, pois esta incide na relação do número de educandos e a insegurança, sendo assim, quanto maior o número de adolescentes em cumprimento, maior é a sensação de insegurança relatada. A título de demonstração, a Unidade de Internação de Planaltina (UIP), é a menor dentre as demais unidades do Distrito Federal e auferiu 29,6% de insegurança dos adolescentes dentro da própria unidade; enquanto a Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP), a maior delas, atingiu 41% de insegurança (CODEPLAN, 2013, p. 74).

Nesse sentido, a Pesquisa de Avaliação realizada (MDH; *et al.*, 2020), constatou que acerca dos procedimentos utilizados em situação de ameaça de morte dentro das unidades, as

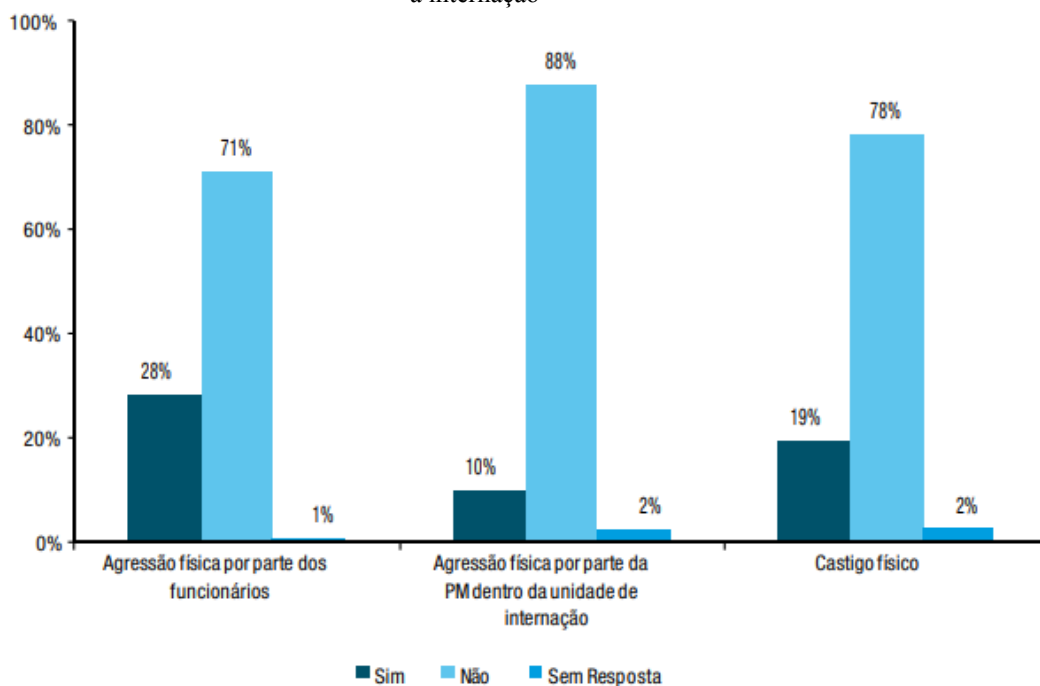
três hipóteses mais citadas foram: informação ao juiz responsável, informação à família do adolescente e o registro de ocorrência policial. Entretanto, apenas 5,10% dos procedimentos escolhidos em todo o país refletem ausência de atitude em relação às ameaças.

Caso análogo, onde a região Centro-Oeste se manteve abaixo da média nacional (0,85 pontos), com 0,74 pontos em se tratando de estratégias pré estabelecidas no PIA para situações de ameaça de morte. Desse modo, os tipos de reação podem ser em sua maioria inadequadas, uma vez que não foram anteriormente planejadas; fato que incide em um número maior violência dentro das unidades de internação.

Embora a manutenção e guarda da integridade física dos adolescentes seja princípio norteador e essencial ao cumprimento da medida, a violência encontra-se presente na realidade destes adolescentes; o Panorama Nacional (CNJ, 2012) fez uma abrangência nacional quanto às reclamações e os tipos de violência sofridas nas unidades de internação. O marcador de maior incidência, é a violência por abuso sexual, presente em 34 unidades de internação espalhadas pela federação, que fora denunciada ao menos uma vez em cada unidade durante o ano de 2011; em menor número, contudo ainda alarmante, houve a incidência de mortes por homicídio em pelo menos 19 unidades de internação.

Nesse sentido, constatada a violação do preceito constitucional de assegurar a integridade física desses adolescentes, a pesquisa ainda traz três incidências de agressões, as quais são vivenciadas nas unidades; conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 1 - Percentual de adolescentes entrevistados quanto à ocorrência de agressões sofridas durante a internação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2012).

Com análise aos dados, enseja o questionamento sobre o real compromisso do Estado e de seus representantes em zelar pelos educandos, uma vez que as agressões estão relacionadas aos próprios funcionários das unidades, que em muitos casos aparece em forma de castigo físico.

Consoante ao exposto, uma inspeção mais detalhada por parte do Estado deveria incidir sob a referida vigilância desses adolescentes, pois dada a constatação de violação os responsáveis pela fiscalização teriam o dever de agir para investigar e tentar saná-la; uma vez ser dever de todos a garantia constitucional de proteção aos direitos desses adolescentes.

Por fim, torna-se adequada a ressalva de que a referida pesquisa constituiu-se por meio dos dados disponíveis até o presente momento. A medida que o acesso solicitado aos dados da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, não foi deferido em tempo hábil para a devida inclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, após diversas pesquisas e análises acerca do tema, é inegável o cuidado da legislação baseada na Doutrina da Proteção Integral em se tratando de especificar os direitos dos adolescentes durante esse processo, assim como os deveres dos que participam dessa relação (Estado, sociedade e família), para que estes sejam assegurados acima de qualquer critério; como a própria redação do art. 227, da CRFB/88. Isso porque o legislador compreende a necessidade de celeridade dos procedimentos, e a prevê por meio do princípio da brevidade que rege a medida socioeducativa de internação, como exemplo no art. 121, do ECA, para que dessa forma nenhum direito seja violado e para que os adolescentes sejam tutelados por sua condição de indivíduo em desenvolvimento.

Contudo, ao se deparar com a realidade da execução desses direitos, nem sempre estes foram assegurados como deveriam, seja por enraizamento de comportamentos da Doutrina da Situação Irregular, ou por eventual despreparo para se adequar ao que a lei se propõe. Tendo em vista que a medida socioeducativa de internação, conjuntamente a Doutrina da Proteção Integral, têm como objetivo a responsabilização e integração social do adolescente através de atividades pedagógicas e profissionalizantes; nota-se que no cenário atual essas premissas não foram atendidas.

Desse modo, e como demonstrado anteriormente na pesquisa os quesitos estabelecidos em lei, tal qual a prioridade da educação no cumprimento da medida e participação da família, por exemplo, foram amplamente violados; posto que foram constatadas a ausência de projetos político pedagógicos nas unidades e desinteresse prático na devida execução. Consequentemente à baixa destinação de recursos recebidos à educação, as salas de aula e ambientes reservados a esse fim tornaram-se inadequados dada a insuficiência de iluminação e de equipamentos; e por conseguinte o déficit de servidores.

Nesse mesmo sentido, os parâmetros e garantias previstos para as instalações físicas das unidades de internação, também foram inobservados, mediante a verificação dos espaços inapropriados, não respeitadas do mesmo modo a higiene e segurança dos educandos. Ademais, a superlotação e a violência nas unidades, as quais incidiu não só no Distrito Federal como em demais entes da federação, é decorrente da cumulação de fatores que leva o sistema a um ciclo vicioso; levando em consideração que o aumento no número de processos excede a capacidade suportada pela execução o que gera a liberação antecipada dos adolescentes e a ineficácia dos preceitos previstos à medida.

Em suma, com a quebra dos parâmetros em seu ponto inicial de execução, tal qual a necessidade de atividades voltadas à educação e/ou profissionalização para a ressocialização, o que se tem é a árdua desvinculação deste ciclo; pois com as inapropriadas instalações, que inviabilizam as atividades e dificultam o desenvolvimento dos adolescentes, conseqüentemente levam o sistema a uma superlotação e incidência de violência, e até rebeliões.

Destarte, os objetivos apenas serão alcançados após a cumulação dos quesitos primordiais à execução, que no presente momento encontram-se em atrito com as previsões legais, e portanto, carecem de vigilância para que seja cumprido em sua totalidade e resulte na devida e esperada ressocialização. À vista disso, não só os adolescentes teriam frutos positivos com a adequada execução, como também a sociedade e o Estado; uma vez que, estando os adolescentes ressocializados e com as qualificações profissionalizantes poderiam se inserir às atividades comunitárias, e até mesmo no mercado de trabalho proporcionando profissionais eficientes, elevando o nível do meio e gerando mais renda ao Estado.

REFERÊNCIAS

BORCSIK, Sandor Kriszta. Medida socioeducativa de internação: noções fundamentais e questões relevantes aos operadores e adolescentes em conflito com a lei. **Revista dos Tribunais**. v. 999, ano 108, p. 465-502, jan, 2019.

BOSCO, Gian Paolo; NUNES, Maria Clara. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012> . Acesso em 27 de mai. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm . Acesso em: 11 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm . Acesso em: 17 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 17 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm . Acesso em: 17 de jun. de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 165 de 16 de novembro de 2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640> . Acesso em: 16 de jun. de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 46, de 29 de outubro de 1996**. Regulamenta a execução da medida sócioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1-a-99.pdf> . Acesso em 16 de jun. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça(5. turma). Habeas Corpus. **HC 351935 PR 2016/0073948-5**. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL E ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCEÇÃO AO DUPLO EFEITO DA APELAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade - A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que, com a revogação do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010/2009, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. A exceção ao duplo efeito da apelação é prevista nos casos de interposição do apelo contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII). O art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao indicar a possibilidade de decretação de internação provisória, tem natureza de tutela antecipada, de forma a tornar possível o efeito meramente devolutivo à apelação, nos casos em que o menor tenha permanecido, durante a instrução, internado provisoriamente [...] - O aludido precedente, entretanto, não se aplica ao caso dos autos, porquanto o adolescente permaneceu em liberdade durante a instrução processual, praticou ato infracional equiparado ao delito de receptação, cometido sem violência ou grave ameaça, ao qual foi aplicada a medida liberdade assistida, a ser cumprida em meio aberto. Nesse contexto, uma vez que não ficou evidenciada a necessidade de se afastar o menor de fatores de risco, há flagrante ilegalidade na determinação de que se submeta à medida antes do julgamento do recurso de apelação, a ensejar a concessão da ordem de ofício [...] Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, data do julgamento, 24 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862239291/habeas-corporus-hc-351935-pr-2016-0073-948-5> . Acesso em: 17 de jun. de 2022.

CARVALHO, Márcio Pinho de. **Execução de medidas socioeducativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2020.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL. **Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal**. 2013. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-e-percep%C3%A7%C3%A3o-social-dos-adolescentes-em-medida-socioeducativa-no-Distrito-Federal.pdf> . Acesso em: 19 de jun. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional**: a execução das medidas socioeducativas de internação. Programa Justiça ao Jovem. 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf . Acesso em: 22 de ago. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília, 2019. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/panorama_socioeducativo_estados_brasileiros_cnmp_2019.pdf . Acesso em: 10 de ago. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude - Resolução nº 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e

semiliberdade para adolescentes. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok-1_1.pdf . Acesso em: 18 de jun. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** - SINASE. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/01/20180014-Plano_Nacional_Atendimento_Socioeducativo-Diretrizes_e_eixos_operativos_para_o_SINASE.pdf . Acesso em: 10 de ago. de 2022.

COSCIONI, Vinícius; *et al.* O cumprimento da medida socioeducativa de internação no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psico**, v. 48, n.3, p. 231-242, 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/24920/pdf> . Acesso em: 12 de ago. de 2022.

COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social. **RDC**, n. 8, nov-dez, 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf . Acesso em: 16 de jun. de 2022.

CUNHA, Lorena Ferreira da. **As decisões emanadas do Conselho Tutelar de Sobradinho I - DF: Uma análise na perspectiva das doutrinas da situação irregular e da proteção integral**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2017.

JIMENEZ, Luciene; *et al.*, 2012. Significados da nova lei do sinase no sistema socioeducativo. **Rev. Bras.** Adolescência e Conflitualidade, n. 6, p.01-18, 2012.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS; *et al.* **Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** . Brasília, 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_151.pdf . Acesso em: 18 de jun. de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Rev. Ministério Público do Estado de Minas Gerais Jurídico**. p.5, 2014. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/8B/83/59/AD/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_Infancia.pdf . Acesso em: 21 de abr. de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Medidas Socioeducativas**. Apontamentos sobre a política socioeducativa segundo as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, 2008. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/medidas_socioeducativas_apontamentos_sobre_a_politica_socioeducativa.pdf . Acesso em: 21 de abr. de 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Adolescentes em conflito com a lei**. Paraná, 2012. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/consij_pr_socioeducacao_2012.pdf . Acesso em: 12 de ago. de 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_49_45_295_Plano_NACIONAL_Socioeducativo.pdf . Acesso em: 6 de mai. de 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE; SUBSECRETARIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. **I Plano decenal de atendimento socioeducativo do Distrito Federal - PDASE**. Brasília. 2016. Disponível em: <https://www.crianca.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/Plano-Decenal-de-Atendimento-Socioeducativo-do-DF.pdf> . Acesso em: 12 de ago. de 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Lineamentos de uma teoria agnóstica da medida socioeducativa. **Revista de Estudos Criminais**. v. 15, n. 61, p. 67-98, abr-jun, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Est.Crim_n.61.pdf . Acesso em: 11 de jun. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Medidas Socioeducativas**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf> . Acesso em: 15 de ago. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. **Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/publicacoes-1/relatorio-historico-de-execucao-de-medidas-socioeducativas> . Acesso em: 20 de ago. de 2022.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Ângela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais. O nascimento da justiça juvenil. **Rev. Angelus Novus**. ano VI, n. 10, p. 105-128, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947/120180> . Acesso em: 27 de mai. de 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.